

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANA RAMOS DO NASCIMENTO

**O *HATE SPEECH* REPRODUZIDO NOS VEREDICTOS DO
TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS REFLEXOS SOBRE O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM OLHAR
SOBRE O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO.**

VITÓRIA
2017

JULIANA RAMOS DO NASCIMENTO

**O *HATE SPEECH* REPRODUZIDO NOS VEREDICTOS DO
TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS REFLEXOS SOBRE O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM OLHAR
SOBRE O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito para a aprovação na
disciplina de elaboração do TCC, sob orientação
do Prof. Doutor Raphael Boldt.

VITÓRIA

2017

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa o Tribunal do Júri, sua composição e seus princípios, que possui como finalidade o julgamento democrático de um indivíduo que é réu em uma ação penal que versa sobre a prática de um crime doloso contra a vida. Por outro lado, em decorrência da posição de cidadãos comuns e sem formação acadêmica em que se encontram os jurados, estes ficam a todo momento sujeitos a uma influência do discurso de ódio disseminado pela imprensa sensacionalista ao longo dos anos de sua vida, fazendo com que eles reproduzam nos seus votos, quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, esse *hate speech* e o discurso punitivo mais intenso propagado pelos telejornais sensacionalistas que propõe o direito penal como a solução à criminalidade no Brasil. Neste sentido, deve-se buscar a responsabilização dos telejornais sensacionalistas pelos danos causados ao indivíduo, quando restar provada a sua condenação injusta.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; *hate speech*; capacidade de influência dos telejornais sensacionalistas no imaginário social; indústria do medo; discurso punitivo; presunção de inocência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 O TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E PRINCÍPIOS	08
1.1 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA	08
1.2 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA	09
1.3 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES	11
1.4 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITOS	12
1.5 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	14
2 O <i>HATE SPEECH</i> E O DIREITO COMPARADO	15
2.1 O DISCURSO DE ÓDIO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A MANIFESTAÇÃO NEONAZISTA EM AGOSTO DE 2017	16
2.2 O MAIS FAMOSO CASO DE <i>HATE SPEECH</i> NA HISTÓRIA BRASILEIRA: O CASO ELLWANGER	21
3 A MÍDIA SENSACIONALISTA EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	24
3.1 MÍDIA: O QUARTO PODER	26
3.1.1 A importância da mídia na construção e na efetivação da cidadania	26
3.1.2 A consequência de uma valorização excessiva dos veículos da imprensa	29
3.2 O <i>HATE SPEECH</i> PROPAGADO PELA IMPRENSA SENSACIONALISTA REPRODUZIDO NOS VEREDITOS DO JÚRI E SEUS REFLEXOS SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a mídia brasileira tem tido um papel notável nas investigações e nos julgamentos de crimes. Observa-se que, muitas vezes, estes procedimentos correm mais rapidamente devido à grande pressão exercida pelos veículos de comunicação sobre as polícias e o Poder Judiciário, sobretudo no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida.

Vale salientar que esses crimes são julgados pelo Tribunal do Júri, que é um rito especial previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no art. 5º, XXXVIII, sob os princípios de plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Acresce que existe o direito à liberdade de expressão, o qual é assegurado pelo art. 5º, V da CRFB/88 e consiste, principalmente, na defesa contra a censura estatal (BRANCO, 2014, p. 264).

Contudo, não raramente, os veículos de comunicação sensacionalistas têm atuado como um mecanismo julgador próprio, criando e propagando um discurso de intolerância e imediatismo punitivo e, embora seja evidentemente antiético, têm influenciado nas decisões judiciais, principalmente naquelas concernentes ao Tribunal do Júri.

A partir do momento em que detém os meios de comunicação, conseqüentemente, a mídia detém também um instrumento de manobra e de manipulação das grandes massas. Assim, a mídia tem o poder de repassar a notícia que melhor se adequa ao seu interesse, invocando o direito à liberdade de expressão como escudo para propagar ideias, muitas vezes, sem levar em consideração os perigos de se ter um discurso de ódio (*hate speech*) sendo reproduzido em juízo.

Isto pode ocorrer pelo fato de que o corpo de jurados é formado por pessoas comuns, as quais não detêm técnica jurídica para separar fatos de especulações.

Pela falta de formação jurídica, o corpo de jurados julga pela emoção, e não pela razão, colocando em xeque a presunção de inocência que tem o réu.

Por outro lado, há o princípio da presunção de inocência, o qual atua como uma garantia para o réu no processo penal de que será tratado como inocente durante todo o rito processual, limitando as possibilidades de restrição de seus direitos (LOPES JUNIOR, 2017, p. 96).

Além disso, não bastasse a falta de preparo do corpo de jurados, o objetivo com o qual foi criado era o de levar os réus de crimes dolosos contra a vida a serem julgados pelos seus iguais, o que não ocorre na prática. Assim, uma pessoa de baixa renda, por exemplo, seria julgada por outras pessoas de mesmo poder aquisitivo, as quais seriam capazes de entender suas aflições e seus anseios, diferentemente de alguém que nunca passou pelos mesmos problemas sociais e econômicos.

Contudo, o que se tem observado é que, na verdade, o Conselho de Sentença é composto em sua maioria de jurados que estão social e economicamente do lado oposto ao acusado.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é responder ao seguinte questionamento: em que medida a ocorrência do *hate speech* transmitido pela mídia sensacionalista, diferentemente do direito à liberdade de expressão, contribui para a violação do princípio da presunção de inocência do réu no Tribunal do Júri?

Para tanto, utilizar-se-á do método dialético para a construção do conhecimento científico. Analisar-se-á duas posições pré-existentes e distintas acerca do problema enfrentado de modo a se chegar a uma solução que melhor se adeque a ele.

De acordo com Eduardo C. B. Bittar (2011, p. 34), o método dialético “[...] corresponde à apreensão discursiva do conhecimento a partir da análise dos opostos e da interposição de elementos diferentes”.

Neste sentido, o método eleito se mostra perfeito para o presente trabalho, uma vez que não serão trabalhados aqui posicionamentos rígidos e imutáveis, mas sim que conduzirão ao surgimento de uma nova posição a partir de ideias flexíveis e passíveis de discussão.

Vale ressaltar ainda que a construção de uma nova posição não está sujeita, assim como as anteriores, de uma verdade absoluta e incontestável, pelo contrário. Poderá e deverá ser rediscutida a fim de que a posição encontrada seja sempre a mais adequada para o momento do conflito, pelo próprio princípio da contradição presente no método dialético.

Corroborando este entendimento, Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro apresentam que, de acordo com o princípio da contradição, haverá sempre um embate entre os opostos, mas será a partir dele que um novo pensamento será construído e, com base neste, uma nova superação acontecerá (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 75).

Ademais, esta pesquisa utilizará como instrumentos, reportagens midiáticas, bem como doutrinas e construções científicas que tenham como objeto a discussão do tema apresentado. A escolha desses instrumentos foi levando em consideração o objetivo de basear um argumento forte ao tratar do *hate speech* como um discurso midiático prejudicial à presunção de inocência e a seriedade dos vereditos do corpo de jurados. Deste modo, a pesquisa a ser realizada será qualitativa, por trabalhar com dados pré-existentes.

Primeiramente, discutir-se-á no primeiro capítulo acerca da instituição do Tribunal do Júri, evidenciando de que forma se dá a escolha dos jurados, definindo os princípios que o regem, bem como demonstrando a justificativa para a existência da instituição.

Em seguida, no segundo capítulo definir-se-á o conceito de discurso de ódio, diferenciando-o do direito à liberdade de expressão. Para corroborar essa ideia, será analisado o *hate speech* nos Estados Unidos da América, utilizando como exemplo a organização chamada de Ku Klux Klan e o recente caso de uma manifestação neonazista ocorrida no Estado da Virgínia em agosto de 2017.

Além disso, também será analisado o discurso de ódio no Brasil, utilizando, para tanto, o caso Ellwanger, em que Siegfried Ellwanger, dono de uma editora, escrevia e publicava livros com conteúdo antissemita.

Posteriormente, no terceiro capítulo, definir-se-á o princípio da presunção de inocência e o conceito de sensacionalismo. Sucessivamente, abrir-se-á uma discussão sobre a mídia como o quarto poder, mostrando a sua importância no processo de criação e efetivação da cidadania, a fim de evidenciar a sua capacidade de manipulação de massas.

Após, será trazido à discussão o discurso da imprensa sensacionalista na atualidade como uma forma de *hate speech*, com um recorte específico para os crimes dolosos contra a vida, de forma a tentar evidenciar a existência de um clamor pelo imediatismo punitivo.

Por fim, discutir-se-á sobre como o discurso da imprensa sensacionalista na atualidade pode ser perigoso, sobretudo, para os crimes nos quais o julgamento fica a cargo de pessoas leigas, sem técnicas apropriadas para se abster do senso comum propagado pelos veículos de comunicação, e como ele influencia nos votos dos jurados e coloca em xeque o princípio da presunção de inocência.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E PRINCÍPIOS

O Tribunal do Júri é uma instituição garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com previsão no inciso XXXVIII do art. 5º, o que leva ao entendimento de que ela é uma cláusula pétrea, não podendo ser abolida por Emenda Constitucional. Assim, ela não faz parte da estrutura do Poder Judiciário, mas está, na verdade, inclusa no rol dos direitos e garantias fundamentais (BADARÓ, 2015, p. 648).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

A origem do Tribunal do Júri, nos moldes atuais, se deu no ano de 1215 com a Constituição inglesa, levando à ideia de que ele é ainda mais antigo, segundo observa Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 41).

Para efeitos de curiosidade sobre a origem da instituição, Paulo Rangel alude sobre o caráter místico do Tribunal do Júri, no sentido de que, na sua origem, era formado por 12 (doze) jurados, que faziam referência aos 12 (doze) apóstolos que seguiram Cristo (RANGEL, 2012, p. 42). Isto remete à ideia do Corpo de Jurados como uma forma de justiça divina e não humana.

1.1 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Antes de adentrar nos princípios específicos do Tribunal do Júri, é necessário compreender de que forma se dá a composição dessa instituição constitucional, ou seja, quem são os jurados que a compõem e de que forma são escolhidos.

Primeiramente, o art. 436, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece que podem ser alistados para o serviço do Corpo de Jurados os “[...] cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade” e dispõe, ainda, que é obrigatória a atividade para aqueles que forem alistados e podem haver sanções para quem a descumprir (BRASIL, 1941).

Assim, tem-se que o Tribunal do Júri é formado por cidadãos comuns, sem qualquer tipo de requisito prévio para a sua seleção, nem mesmo formação acadêmica de qualquer natureza, bastando apenas serem maiores de idade, o que pode tornar o Corpo de Jurados uma verdadeira mistura de diferentes ideais e valores.

De acordo com Aury Lopes Junior,

Na estrutura brasileira, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, ou seja, um juiz de direito ou juiz federal, que presidirá os trabalhos, e mais 25 (vinte e cinco jurados) que participarão das sessões. Desses 25 jurados, serão sorteados, em cada julgamento, 7 pessoas para constituir o conselho de sentença, estando os demais dispensados pelo juiz presidente após a escolha (LOPES JUNIOR, 2017, p. 821).

Neste sentido, atualmente, o Tribunal do Júri é formado por 25 (vinte e cinco) jurados, que são sorteados a partir de um alistamento anual, dentro os quais 07 (sete) serão escolhidos para efetivamente atuarem nos papéis de jurados.

A justificativa para o Tribunal do Júri e o procedimento de escolha dos seus jurados é justamente de se trazer a democracia para dentro do Poder Judiciário e permitir que os réus sejam julgados por seus iguais (RANGEL, 2012, p. 43).

Assim, uma pessoa de baixa renda, por exemplo, seria julgada por outros indivíduos de mesmo poder aquisitivo, os quais seriam capazes de entender suas aflições e seus anseios, diferentemente de alguém que nunca tenha passado pelos mesmos problemas sociais e econômicos.

1.2 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

O princípio da plenitude de defesa é o primeiro a ser elencado pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da CRFB/88 como um dos que são assegurados no procedimento do Tribunal do Júri.

Art. 5º [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa; (BRASIL, 1988).

Neste sentido, sendo a plenitude de defesa um dos pilares do Tribunal do Júri, Nucci o diferencia do princípio da ampla defesa ao dizer que

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto [...].

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (NUCCI, 2008, p. 25).

Assim como a ampla defesa, a plenitude de defesa também se divide em defesa técnica e auto defesa, sendo que a primeira é empregada pelo advogado ou Defensor Público, ou seja, um profissional habilitado, enquanto que a segunda é uma opção dada ao réu, podendo fazer uso do direito ao silêncio ou, ainda, apresentar de forma efetiva a sua versão dos fatos (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 1217).

Ainda sobre o princípio da plenitude de defesa, Nucci discorre que

No processo em tramite no plenário do Júri, a atuação apenas *regular* coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa *plena*, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal (NUCCI, 2008, p. 26).

Assim, tem-se que pela peculiaridade do Júri, onde os jurados julgam com base na íntima convicção, diferentemente do juiz que julga com base nas provas, a defesa

não deve ser apenas tratada como ampla, mas sim como plena, sem qualquer tipo de cerceamento, desde que obedeça ao disposto em lei.

Neste diapasão, Luana Magalhães de Araújo Cunha aduz que

O juiz leigo irá decidir por íntima convicção, não lhe sendo exigida a fundamentação de seu veredicto. Desta forma, os jurados não se obrigam às provas do processo, podendo agir de acordo com a sua liberdade de consciência. Contudo, essa liberdade não exime o conselho de sentença de decidir com isenção e imparcialidade, devendo ser sensatos ao julgar (CUNHA, 2012, p. 219).

Além disso, segundo o princípio da plenitude de defesa, o defensor também precisa ter uma postura ativa, a fim de que os direitos do réu sejam assegurados e sua defesa seja exercida de forma plena e satisfatória, cabendo ao juiz presidente controlar essa atuação.

Isto porque, no caso de excessos da acusação, ou até mesmo de equívocos na defesa, o réu pode se ver prejudicado, uma vez que os jurados, como já dito anteriormente, não possuem preparo acadêmico para julgar com base nas provas, e não cabe ao juiz presidente interferir na decisão do Júri, somente a ele é dada a função de reger e zelar pelo andamento do julgamento.

1.3 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

O segundo princípio próprio do Tribunal do Júri é o de sigilo das votações, assegurado no art. 5º, XXXVIII, “b” da CRFB/88. O Código de Processo Penal de 1941 (CPP/41) o define bem ao dispor no art. 485 que a votação será feita sem a presença do público, em uma sala especial, devendo participar dela apenas os jurados, o juiz presidente, o defensor do acusado, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o escrivão e o oficial (BRASIL, 1941).

Antigamente, havia uma discussão em torno da constitucionalidade da sala especial, na medida em que suprime o princípio da publicidade, assegurado pela CRFB/88, no art. 5º, LX e no art. 93, IX.

Nos dias atuais, restou superada essa discussão pelo entendimento de que a Constituição “[...] – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a *defesa da intimidade* ou o *interesse social* ou *público* assim exigirem” (NUCCI, 2008, p. 30).

Acresce que, cumulando os princípios da plenitude de defesa e do sigilo das votações, tem-se que este último diz respeito ao momento das votações, não impedindo, portanto, que o resto da sessão de julgamento seja presenciada por pessoas que não os jurados, o defensor do acusado, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o escrivão, o oficial e o juiz presidente, cabendo a este último “[...] a responsabilidade pelo bom andamento do julgamento a fim de coibir qualquer interferência no momento das votações” (CUNHA, p. 2012, p. 219).

Por fim, acerca do princípio da sigilo das votações Badaró acresce que

O sigilo das votações não era efetivamente respeitado no regime anterior, em que o juiz-presidente apurava todos os votos e proclamava não apenas o resultado da votação, se positivo ou negativo, mas também o número de votos “sim” e o número de votos “não”, por exemplo, 4 x 3 ou 5 x 2. Tal sistema, em determinados casos, mostrava-se incompatível com a regra constitucional do “sigilo das votações”, pois, ao divulgar o resultado 7 x 0, isto é, que os jurados, à unanimidade, decidiram “sim”, revelava-se o voto de cada um deles. Todos ficavam sabendo que cada jurado votou “sim” [...] (BADARÓ, 2015, p. 651).

Posteriormente, a reforma do Código de Processo Penal deu fim à divulgação para cada um dos quesitos da quantidade de votos “sim” e de votos “não”, sendo encargo do juiz presidente apenas divulgar a decisão, quando houver mais de 03 votos positivos ou negativos (BADARÓ, 2015, p. 651).

1.4 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

O terceiro dos princípios concernentes ao Tribunal do Júri é o de soberania dos vereditos, previsto pelo art. 5º, XXXIII, “c” da CRFB/88, segundo o qual “os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso” (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 1218).

Deste modo, tem-se que a decisão dos jurados é definitiva e, portanto, não pode ter seu mérito contestado por qualquer dos tribunais do Judiciário, sob pena de o Júri perder o seu fundamento, qual seja, como já dito, o de trazer a democracia para dentro do Judiciário e permitir que os réus sejam julgados por seus iguais.

Neste sentido, Nucci esclarece de forma sucinta os casos de erro do Júri, em que, segundo ele, há duas hipóteses:

[...] a) “errou” ao avaliar, à sua maneira, as provas exibidas em plenário pelas partes? no máximo, valendo-se do duplo grau de jurisdição, ocorrerá apelação e, provida esta, outro Conselho de Sentença promoverá a devida revisão do julgado anterior; b) “errou” porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe *prova inédita*, o que tornaria indispensável outro julgamento? Basta que o tribunal, em apelação ou revisão criminal remeta o caso a novo júri (NUCCI, 2008, p. 32).

Assim, conforme o art. 593, III, “d” do CPP/41, no caso de o veredito dos jurados ser manifestamente contrário à prova dos autos, caberá apelação ao Tribunal de Justiça (BRASIL, 1941), que irá anular o julgamento, não podendo ele mesmo proferir a decisão de mérito, devendo, portanto, submeter o processo novamente ao julgamento de um novo conselho de sentença.

Art. 593. [...] §3.º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação (BRASIL, 1941).

De acordo com a última parte do §3º do art. 593 do CPP/41, tem-se que se os jurados julgarem novamente o processo da mesma forma, não será admitida nova apelação, restando imutável a decisão do Júri, a menos que o réu ingresse com uma revisão criminal, que só é possível nos casos em que se busque beneficiar o réu.

Isto é possível pelo art. 621 do CPP/41, e quando proposta, será julgada pelo Tribunal de Justiça que, segundo o art. 626 do mesmo diploma legal, poderá até mesmo absolver o réu, assegurando, assim, a dignidade da pessoa humana.

1.5 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O quarto e último princípio que rege o Tribunal do Júri é o de competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurado pelo art. 5º, XXXVIII, “d”, da CRFB/88, segundo o qual cabe ao corpo de jurados julgar aqueles crimes cujo objetivo era atentar contra a vida da vítima.

Por este motivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula 603 para estabelecer que o crime de latrocínio fosse julgado pelo juiz de primeiro grau, e não pelo conselho de sentença, uma vez que a natureza do delito é patrimonial, e não de crime contra a vida (BRASIL, 1984).

Assim, a única hipótese de o Tribunal do Júri julgar crimes cuja natureza não seja de dolosos contra a vida, é no caso de outro delito ter conexão com eles, com fundamento no art. 79, *caput*, do CPP/41.

Nesse diapasão, Nucci esclarece que

[...] incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, *caput*); privilegiado (art. 121, §1.º), qualificado (art. 121, §2.º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular (NUCCI, 2008, p. 36).

Este princípio prevalece até mesmo sobre o foro por prerrogativa de função previsto apenas por Constituição Estadual, uma vez que a competência do Júri é prevista pela Constituição Federal, a qual possui hierarquia sobre o diploma estadual.

2 O HATE SPEECH E O DIREITO COMPARADO

Em primeiro lugar, é necessário diferenciar o *hate speech* do direito à liberdade de expressão, de forma a esclarecer que não pretende-se neste trabalho promover limitações ao exercício de um direito constitucional garantido pela Constituição de 1988, até mesmo pelo fato de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, o que impede a censura estatal das manifestações.

Neste diapasão, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna e Gustavo Ferreira Santos esclarecem que “o conceito de Estado de Direito remete originariamente à ideia de limitação do poder estatal para a garantia de direitos de indivíduos e grupos” e o termo “Democrático” agrega justamente a legitimidade para a confecção das “[...] regras de garantia [...]” (LUNA e SANTOS, 2014, p. 232)

Neste sentido, o direito fundamental à liberdade de expressão possui vários objetivos, dentre os quais destaca-se:

[...] a) a procura da verdade; b) o mercado livre; c) a autodeterminação democrática; d) o controle da atividade governativa e do exercício do poder; e) o estabelecimento de esfera aberta e pluralista de discurso público; f) a garantia da diversidade de opiniões; g) a acomodação de interesses, com a transformação pacífica da sociedade; h) a promoção e expressão da autonomia individual; i) a informação de concepção multifuncional das liberdades de comunicação [...] (LUNA e SANTOS, 2017, p. 231).

Assim, a liberdade de expressão atua com o objetivo de garantir que ninguém seja privado de manifestar livremente o seu pensamento, de modo que este direito não vale apenas para a mídia, mas sim para qualquer cidadão, sendo vedado o anonimato, como dispõe o artigo 5º, inciso IV, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Além da proteção do artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão conta ainda com o reforço de outros dois dispositivos constitucionais, o inciso XIV do mesmo artigo, segundo o qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também o artigo 220, o qual assegura que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição” (BRASIL, 1988).

Contudo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, na medida em que existem outras garantias fundamentais protegidas pela Constituição, de modo que ela, a liberdade de expressão, deve ser enxergada dentro de um ordenamento jurídico como um todo, ou seja, sopesando a sua existência com a de outros direitos que merecem igual proteção.

Quando isto não acontece, é que tem-se o chamado *hate speech*, ou seja, quando esta liberdade passa por cima de outros direitos fundamentais e é invocada para justificar a intolerância, disseminar o ódio por alguma coisa ou alguém.

Assim, define Daniel Sarmiento o *hate speech* como

[...] manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores (SARMENTO, 2017, p. 02).

2.1 O DISCURSO DE ÓDIO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A MANIFESTAÇÃO NEONAZISTA EM AGOSTO DE 2017

Com a conquista da independência e a proclamação da República estadunidense, os Estados Unidos da América promulgaram a sua Constituição em 1787, tendo elencado no rol de direitos por ela protegidos o de liberdade de expressão no ano de 1791 pela Emenda nº 1.

A partir da inserção desse direito na Constituição norte-americana, os Estados Unidos da América (EUA) passaram a enfrentar grandes problemas com a propagação do discurso de ódio.

Isto porque as pessoas que propagavam este discurso passaram a se pautar no texto da 1ª Emenda¹ quando diz que o “Congresso não fará leis [...] reduzindo a liberdade de expressão ou da imprensa [...]” (SENATE, 1791, tradução nossa)

¹ “Congress shall make no law [...] abridging the freedom of speech, or of the press [...]”.

Tais pessoas sustentam o seu discurso de ódio com a justificativa de que este trecho inserido pela Emenda de 1791 proporcionaria ao direito à liberdade de expressão um caráter absoluto.

Destarte, é possível analisar a Guerra de Secessão ocorrida entre os anos de 1861 e 1865 como um marco evidente da propagação da intolerância nos Estados Unidos da América.

De acordo com Gassen Zaki Gebara,

[...] entre 1861 e 1865, desencadeou-se a Guerra Civil um sangrento embate entre os Estados do norte e do sul em torno da questão escravagista, bem como do desejo do Sul em estabelecer um Estado Confederado (GEBARA, 2010, p. 63).

A Guerra Civil Norte-americana teve como estopim justamente a indignação dos Estados do Sul contra os pedidos de abolição da escravatura advindos do Governo Republicano, tendo em vista que essa região era predominantemente voltada para o cultivo e se utilizava da mão-de-obra escrava para a agricultura.

Por este motivo, os estados escravagistas do Sul se rebelaram contra o Norte (ou também conhecido como União) e pretendiam a criação de um novo país, os Estados Confederados da América.

Porém, após quatro anos de intenso conflito, os Confederados foram derrotados pela União, e a escravidão foi finalmente abolida no país. Contudo, pode-se entender que essa abolição foi forçada, uma vez que não houve concordância dos estados do Sul, ou seja, a mentalidade dos cidadãos sulistas de superioridade em relação aos negros não foi modificada, apenas oprimida.

É neste contexto que surge a Ku Klux Klan (KKK), organização esta que, de acordo com Michael A. Rembis²,

² “[...] was established on Christmas Eve 1865 in the law office of Judge Thomas Jones, in the town of Pulaski, Tennessee, near the Alabama border, by six former officers of the Confederate Army. They originally called the organization Kuklid, from the Greek word *kuklos*, meaning “circle,” which they then shortened to Ku. The words *Klux* and *Klan* were added shortly thereafter”.

[...] foi originalmente fundada durante a Véspera de Natal de 1865 no gabinete do Juiz Thomas Jones, na cidade de Pulaski, Tennessee, próximo à fronteira do Alabama, por seis ex-oficiais do Exército Confederado, que recebeu o nome de Kuklid, termo derivado da palavra grega *kuklos*, que significa “círculo”, nome este que posteriormente foi abreviado para Ku, sendo posteriormente adicionadas as palavras Klux e Klan (REMBIS, 2015, p. 419, tradução nossa).

Ainda segundo o autor³,

Os membros da Klan ficaram ressentidos com que viram como uma usurpação do poder político e social da bancada sulista branca pelo Congresso americano, controlado pelos Republicanos. O departamento dos libertos (estabelecido pelo Departamento de Guerra Federal para supervisionar atividades educacionais para os refugiados e homens livres), libertou escravos e alguns políticos brancos. Eles juraram retornar o controle do Sul para os Democratas Sulistas Brancos (REMBIS, 2015, p. 419, tradução nossa).

Além disso, Rembis⁴ aduz ainda que, após a sua fundação, entre os anos de 1868 e 1872, a KKK “[...] rapidamente passou a promover uma campanha de terror no intuito de impedir os negros sulistas de exercer seus direitos de votar, de serem donos de uma terra, conseguir um emprego, e receber educação” (REMBIS, 2015, p. 419, tradução nossa).

Michael A. Rembis⁵ também alude que “cada membro tinha como obrigação comparecer nas reuniões da Klan usando um roupão longo com uma máscara branca e capuz. As reuniões eram tipicamente realizadas à noite em locais secretos” (REMBIS, 2015, p. 419, tradução nossa).

Para David Mark Chalmers⁶, “as mudanças nas condições e a lei martial finalmente combinaram para trazer um fim ao Império Invisível em 1871, mas a memória da Ku

³ “Klan members were embittered by what they viewed as usurpation of the white Southerners’ social and political power by the Republican-controlled U.S. Congress, the Freedmen’s Bureau (established by the federal War Department to supervise relief and educational activities of refugees and freedmen), freed slaves, and white carpetbaggers. They vowed to return control of the South to White Southern Democrats”.

⁴ “[...] the KKK waged a widespread terror campaign in an effort to keep Southern blacks from exercising their rights to vote, own property, hold a job, and get an education”.

⁵ “Each member was required to appear at Klan meetings dressed in a long robe with a white mask and hood. Meetings typically were held at night in secret locations”.

⁶ “[...] changing conditions and martial law finally combined to bring the Invisible Empire to an end by 1871, but the memory of the Ku Klux Klan remained as one of the treasured folk myths of the South”.

Klux Klan permaneceu como um tesouro dos mitos folclóricos do Sul” (CHALMERS, 2003, p. 02, tradução nossa).

Em determinado momento, mais especificamente na década de 1920, a Ku Klux Klan retornou a suas atividades⁷ (REMBIS, 2015, p. 420, tradução nossa), com novos líderes, membros, projetos para a supremacia branca e novas formas de propagar o ódio e a violência.

Neste sentido aduz Michael A. Rembis⁸ que

[...] enquanto a Klan original tinha o foco em atos imediatos da Reconstrução e buscar a restauração da supremacia branca no Sul, a segunda Klan, enquanto também era hostilidade contra americanos africanos, expandiu sua pauta para incluir anticatolicismo, antissemitismo, e a supremacia dos brancos nativos sobre toda e qualquer outra raça e grupos étnicos (REMBIS, 2015, p. 420-421, tradução nossa).

De acordo com notícia publicada por Ricardo Senra no site da BBC Brasil, recentemente, em 11 de agosto de 2017, ocorreu no Estado da Virgínia, mais precisamente na cidade de Charlottesville, uma manifestação neonazista, onde adultos, jovens e até mesmo crianças protestavam contra negros, estrangeiros, homossexuais e judeus, carregando tochas que são símbolo da Ku Klux Klan (SENRA, 2017).

A BBC informou que o protesto teve início após a cidade de Charlottesville anunciar que iria retirar do parque local a estátua do ex-General Confederado Robert E. Lee, um dos principais comandantes do Exército Sulista na Guerra Civil Americana (SENRA, 2017).

Contudo, de acordo com o jornal, durante o protesto, os manifestantes não se inflamaram apenas contra a retirada da estátua do ex-General, mas sim marchavam fazendo saudações nazistas, como a famosa posição do braço direito utilizada pelos

⁷ “The Ku Klux Klan underwent a widespread resurgence during the 1920s”.

⁸ “[...] while the original Klan had focused on the immediate issues of the Reconstruction and sought to restore white supremacy in the South, the second Klan, while also hostile to African Americans, expanded its agenda to include anti-Catholicism, anti-Semitism, and the supremacy of native-born whites over all other racial and ethnic groups”.

Nazistas Alemães para saudar Hitler e proclamavam palavras de ódio contra diversos grupos (SENRA, 2017).

Segundo a notícia, estudantes negros e outras pessoas que não apoiavam a manifestação tentaram formar uma barreira para bloquear o avanço dos manifestantes que, ao se aproximarem do grupo de oposição, gritavam incentivando a violência contra os que tentavam impedi-los (SENRA, 2017).

Em decorrência disto, uma confusão se instalou no local da manifestação e diversas pessoas saíram feridas, sendo que, de acordo com a notícia publicada no site do G1, no dia seguinte, durante um protesto antirracista, o jovem James Alex Fields Jr., 20 anos, acelerou um carro contra os manifestantes, uma mulher morreu atropelada e 19 pessoas ficaram feridas (CONFRONTO..., 2017).

De acordo com Senra (2017) em sua reportagem para a BBC Brasil, durante o protesto neonazista, um dos manifestantes questionou à reportagem o motivo de haver um escândalo quando homens brancos decidem se manifestar pelos seus direitos e sua sobrevivência, sendo que quando homossexuais, negros e imigrantes, que segundo ele são “imundos”, o fazem, recebem total apoio.

Nos Estados Unidos existe uma proteção excessiva do direito à liberdade de expressão. Edward J. Eberle⁹ esclarece que no país há a visão de que “[...] a liberdade de expressão é uma parte essencial de uma sociedade justa e livre que trata todas as pessoas como agentes morais responsáveis” (EBERLE, 2014, p. 1147, tradução nossa).

Segundo o autor¹⁰, esse entendimento sugere que todo discurso é uma comunicação para o mundo e possui um valor intrínseco. Por isso, até mesmo o discurso de ódio é digno de receber a proteção concedida pela Primeira Emenda à Constituição (EBERLE, 2014, p. 1147-1148, tradução nossa).

⁹ “[...] free speech is an essential part of a just and free society that treats all people as responsible moral agents”.

¹⁰ “Even hate speech merits protection under the First Amendment, because all speech has intrinsic value. This is so because all speech, even hate speech, is a communication to the world [...]”.

2.2 O MAIS FAMOSO CASO DE *HATE SPEECH* NA HISTÓRIA BRASILEIRA: O CASO ELLWANGER

Como visto anteriormente, a Constituição de 1988 garante em diversos dispositivos o direito à liberdade de expressão aos cidadãos e aos veículos de comunicação, com algumas ressalvas para evitar abusos e a transformação do discurso livre e pacífico em um discurso de ódio.

Contudo, não existe na legislação brasileira um diploma normativo específico para versar sobre o discurso de ódio, o que se tem mais próximo do tema é o tratamento penal dado pela Lei nº 7.716/89 (LUNA e SANTOS, 2017, p. 243).

No Direito brasileiro o caso mais famoso de *hate speech* foi o caso do proprietário de uma editora de livros, Siegfried Ellwanger, que gerou grande repercussão na esfera jurídica do país e “tornou-se um marco em nosso direito no que tange à questão do discurso de ódio” (TOLLINI, 2015).

Ellwanger, por ser proprietário de uma editora de livros, publicava obras, de sua própria autoria e de outros autores, que buscavam reduzir e até mesmo rejeitar a ocorrência do holocausto e pautava-se na teoria revisionista, ou também chamada de teoria negacionista (TOLLINI, 2015).

De acordo com Priscila Tardelli Tollini, devido às publicações de livros com cunho antissemita, Ellwanger foi condenado pela prática do crime de discriminação contra o povo judeu, previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 (TOLLINI, 2015), que dispõe:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
 - II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
 - III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.
- § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (BRASIL, 1989).

Condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Siegfried Ellwanger impetrou *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual foi negado pelo Supremo no julgamento do dia 17 de setembro de 2003 (LUNA e SANTOS, 2017, p. 244).

O questionamento presente no caso Ellwanger é o mesmo encontrado na pergunta feita pelo manifestante norte-americano já relatada neste trabalho, ou seja, o problema de se saber até onde é possível aceitar que a liberdade de expressão de um determinado indivíduo interfira nos direitos de outro.

No julgamento do *Habeas Corpus* 82.424-2/RS, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, se utilizou do princípio da proporcionalidade para tratar acerca da problemática de haver dois ou mais direitos e princípios constitucionais em embate e, mais uma vez, afirmou o que já foi dito anteriormente, que o direito à liberdade de expressão divide lugar no ordenamento jurídico com outros direitos igualmente relevantes e que, portanto, não pode ser tratado como um direito absoluto e livre de restrições, principalmente pela democracia presente no sistema.

Desta forma, não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana. Daí ter o texto constitucional de 1988 erigido, de forma clara e inequívoca, o racismo como crime inafiançável e imprescritível (CF, art. 5º, XLII), além de ter determinado que a lei estabelecesse outras formas de repressão às manifestações discriminatórias (art. 5º XLI).

É certo, portanto, que a liberdade de expressão não se afigura absoluta em nosso texto constitucional. Ela encontra limites, também no que diz respeito às manifestações de conteúdo discriminatório ou de conteúdo racista. Trata-se, como já assinalado, de uma elementar exigência do próprio sistema democrático, que pressupõe a igualdade e a tolerância entre os diversos grupos (BRASIL, 2003).

Além disso, embora na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos a liberdade de expressão seja extremamente respeitada, as organizações internacionais de direitos humanos possuem entendimento contrário à defesa de sua prática excessiva, com o objetivo de abuso “[...] contra minorias estigmatizadas” (SARMENTO, 2017, p. 25-26).

No mesmo diapasão é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual estabelece no seu artigo 19 a possibilidade de limitação ao direito à liberdade de expressão no sentido de garantir a) “[...] o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;” e “b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas” e ainda dispõe no artigo 20.2 a proibição “[...] por lei a qualquer apologia do ódio nacional, racial, ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência” (BRASIL, 1992).

3 A IMPRENSA SENSACIONALISTA EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Primeiramente, vale ressaltar que o objetivo deste trabalho não é o de negar a importância que os veículos de comunicação em massa e o próprio princípio da liberdade de expressão possuem na sociedade, mas sim o de trazer à análise a inobservância de critérios para a propagação das ideias construídas.

O termo “sensacionalismo” possui no dicionário brasileiro uma definição peculiar e objetiva. “Sensacionalismo” quer dizer a divulgação de temas aptos a chocar a opinião pública e emocionar (FERREIRA, 2010, p. 693), sem que haja qualquer preocupação com a veracidade.

Neste sentido, e por óbvio, sensacionalista é aquele que se utiliza do sensacionalismo. Ou seja, quando fala-se em imprensa sensacionalista, está trazendo à discussão uma parte específica dos veículos de comunicação em massa, qual seja, aqueles que exercem o jornalismo produzindo conteúdo voltado à comoção social, que deseja despertar no íntimo de cada indivíduo um sentimento de apelo, sem se atentar a buscar a verdade.

Em confronto com essa parte significativa dos veículos de comunicação, tem-se o princípio da presunção de inocência, que é protegido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988.

Art. 5º.

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

Este princípio é definido por Aury Lopes Junior como um dever de tratamento, sobre o qual incide as dimensões interna, imposto para o julgador e que conduzirá, em caso de dúvida, à absolvição, e externa, a qual impõe uma defesa contra o excesso na divulgação de informações e contra uma condenação antecipada do réu (LOPES JUNIOR, 2017, p. 96 e 97).

A força dessa questão é tão grande que as prisões processuais são tratadas como hipóteses de exceção à regra de que o réu responda ao processo em liberdade, pois na medida em que deve ser tratado como inocente, não existem justificativas à privação de sua liberdade (BEDÊ JÚNIOR e SENNA, 2009, p. 66).

Pois bem. O inciso LVII do art. 5º remete à duração do estado de inocência até que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal que levou à condenação do réu. Contudo, durante algum tempo, discussões foram travadas acerca da interpretação deste dispositivo, no sentido de esclarecer se a condenação trazida por ele seria apenas em relação ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça competente, ou também às decisões superiores, proferidas até o STF.

Em um primeiro momento, do ano de 1988 até 2009, a interpretação era a de que este dispositivo se referia à decisão do Tribunal de Justiça. Já no ano de 2009, passou-se a entender que o estado de inocência deveria durar até a decisão do STF, porque admitia-se a ideia de que “trânsito em julgado” quer dizer que não há mais possibilidade de recurso.

Após muito embate jurídico, o Supremo decidiu em 2016 ao negar o *Habeas Corpus* 126292 que este tratamento dispensado ao réu no processo penal, deve durar, em caso de recurso, até que ele seja condenado em segunda instância, admitindo-se a ideia de que o “trânsito em julgado” é referente à matéria fática, uma vez que o importante em Penal é o fato, e os Tribunais Superiores apenas analisam matéria de direito (BRASIL, 2016).

Uma discussão há ainda sobre o princípio da presunção de inocência quanto à possibilidade de utilização de inquéritos policiais e processos penais em andamento como maus antecedentes.

A primeira corrente “[...] afirma ser a presunção de inocência óbice intransponível para a valoração da existência de inquéritos policiais ou de processos em andamento como maus antecedentes” (BEDÊ JÚNIOR e SENNA, 2009, p. 86).

Neste diapasão, por durar o estado de inocência até o trânsito em julgado, não é possível para esta corrente utilizar como maus antecedentes os inquéritos policiais ou os processos penais em curso, na medida em que ainda não houve condenação e, por conseguinte, nem trânsito em julgado, acerca dos fatos por eles apurados.

Em contrapartida, a segunda corrente “defende a possibilidade de adoção do inquérito policial como maus antecedentes”. Já uma terceira corrente sustenta um posicionamento intermediário, trazendo a ideia de que a possibilidade de utilização de inquéritos policiais e de ações penais em andamento como maus antecedentes dependerá do caso concreto (BEDÊ JÚNIOR e SENNA, 2009, p. 87). É a esta última que o STF tem inclinado o seu pensamento.

3.1 MÍDIA: O QUARTO PODER

3.1.1 A importância da mídia na construção e na efetivação da cidadania

Os jornais, as revistas, a televisão, o rádio, os filmes, os livros, a internet, dentre outros meios de comunicação, que juntos se referem ao termo “mídia”, levam o conhecimento e a informação sobre os eventos, transformações e novidades ao redor do mundo, para os membros de uma sociedade, proporcionando-os também consciência acerca dos direitos que possuem (ABREU, 2009, p. 177).

Segundo Ana Carolina Rocha Pessoa Temer e Marcia Perencin Tondato, são gregas as primeiras anotações acerca da comunicação no Ocidente, uma vez que eram os gregos os encarregados da pesquisa sobre Retórica, que conceituam como a “[...] arte de se comunicar oralmente ou por escrito”, e, igualmente à comunicação, as primeiras anotações sobre um regime democrático possuem princípio na Grécia (TEMER e TONDATO, 2017, p. 02).

Ao viverem inseridas dentro de uma Democracia, era imprescindível para algumas classes sociais das Cidades-Estados Gregas conhecer as normas da boa argumentação, já que “[...] o discurso era o “meio” pelo qual os indivíduos expunham

suas opiniões e influenciavam os demais nos debates” (TEMER e TONDATO, 2017, p. 02-03).

De acordo com Alzira Alves de Abreu,

[...] a luta pelos direitos do homem, ao longo do século XX, foi colocada em segundo plano por ser considerada uma luta burguesa. Com a queda do muro de Berlim, em 1989, e o fim do regime comunista da União Soviética e dos países do Leste europeu, deu-se a reconversão da ideologia socialista em benefício dos direitos do homem, em defesa da construção da cidadania, das minorias, dos novos movimentos sociais. A luta por justiça ganhou proeminência e substituiu a militância revolucionária. Hoje as pessoas se engajam na construção da cidadania e na extensão dos direitos humanos a todos. **A ação da mídia orientou-se no sentido de servir aos interesses concretos dos cidadãos, a responder às preocupações de seus leitores ou de sua audiência – é o “jornalismo cidadão”** (ABREU, 2009, p. 177, grifo nosso).

Por certo, a mídia executa a função de divulgar aquele assunto sobre o qual se está discutindo como uma forma de efetivar a democracia, tornando a matéria pública e acessível a todo e qualquer cidadão que queira se informar sobre ela, por meio da liberdade de expressão e das fontes alternativas de informação que são condições essenciais para que extenso número de indivíduos possam ter igual oportunidade de fiscalizar e impugnar a atuação governamental e, ainda, para que seja viável o exercício da contestação (ABREU, 2009, p. 178).

Neste diapasão, Temer e Tondato explicam que,

Assim como a comunicação, o objetivo da cidadania é a inserção do indivíduo na vida social, reconhecendo no outro um igual, em uma relação de respeito e reconhecimento entre indivíduos livres e iguais (TEMER e TONDATO, 2017, p. 05).

Assim, resta demonstrado que a mídia tem grande importância no processo de formação e efetivação da cidadania, porque os meios de comunicação veiculam a informação e é através desta que a população pode ter contato com as decisões tomadas por seus representantes no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo e, ainda, se informar sobre decisões judiciais e acontecimentos sociais no país e no exterior.

Contudo, adverte André Luiz Gardesani Pereira que a missão da imprensa vai muito além da simples “[...] informação e divulgação dos fatos, indo muito além, pois também investiga, noticia, denuncia, envereda a consciência da opinião pública no caminho da verdade e dá voz ativa aos interesses daqueles que sucumbem” (PEREIRA, 2013, p. 313).

Cabe destacar a observação feita por Claudio Luiz Bueno de Godoy quando esclarece que o termo “imprensa” não mais se refere apenas aos impressos (GODOY, 2001, p. 62), mas a todos os meios de comunicação que tenham uma infinda abrangência sobre grande massa da população (CALDAS, apud GODOY, 2001, p. 62).

Tratando-se especificamente do Brasil, a imprensa se destacou em muitos episódios históricos do país que contaram com o que Abreu alude como “denuncismo”, que foi uma série de denúncias apresentadas ao público acerca de policiais, políticos, militares, empresários e “[...] outros em negócios considerados ilícitos e que mereciam o exame da justiça e da polícia”, que levaram à exposição dessas pessoas e, conseqüentemente, à sua respectiva punição (ABREU, 2009, p. 183).

Neste sentido, há que se falar na liberdade de informação, que é uma das várias facetas do direito já tratado no presente trabalho, qual seja o direito à livre manifestação do pensamento, ou à liberdade de expressão.

A liberdade de informação consiste não só na ideia de que o indivíduo tem o direito de transmitir, ou externalizar, a sua opinião, mas também na noção de que a população tem o direito de receber a informação, assumindo, portanto, um caráter de direito coletivo (GODOY, 2001, p. 59).

Assim, ao se entender o papel que a mídia possui quanto à divulgação de informações para os cidadãos, há de se compreender a relevância que o seu discurso possui na formação dos ideais políticos e sociais dos indivíduos (ABREU, 2009, p. 178), principalmente quando se trata dos telejornais, visto que muitos cidadãos os têm como fonte exclusiva de informação pelo fato de que são mais acessíveis às populações de baixa renda e até mesmo por uma questão cultural, se

elencado o significativo número de pessoas que dispõem de um televisor em suas respectivas residências.

É de se notar também que

Na política democrática, para ser eleito é necessário obter a maioria dos votos dos cidadãos. Os cidadãos, para conhecer seus candidatos e suas propostas políticas, dependem da mídia. **Hoje, a televisão é uma das fontes de informação de maior credibilidade.** Assim, os partidos políticos e os candidatos a representantes da população usam a mídia para chegar até o leitor (ABREU, 2009, p. 179, grifo nosso).

Refletindo sobre esta afirmação do autor, logo pensa-se no horário político que é obrigatório sempre que o país está em época de eleição. Porém, não é só neste período que o contato eleitor-candidato ocorre. Durante todo o ano tem-se a divulgação de informações sobre um fato realizado ou não por um político qualquer, que prometeu colocar em prática determinada política pública, mas não o fez, dentre diversas outras situações que volta e meia são divulgadas pela imprensa.

3.1.2 A consequência de uma valorização excessiva da imprensa

A importância que detém a mídia nos dias atuais frente à efetivação da cidadania conduz também a um risco de excessos quanto à atuação dos meios de comunicação de massa.

Isto porque os *mass media* possuem, justamente pela sua importância na sociedade, uma enorme credibilidade em relação aos cidadãos, que contam com a sua ética profissional para a transmissão de informações relevantes.

Em decorrência dessa confiança social, as informações transmitidas pelos meios de comunicação raramente são questionadas pelos indivíduos, que apenas aceitam a mensagem sem ao menos exercer sobre ela um juízo de plausibilidade que poderia, talvez, levar a uma conclusão diferente sobre o mesmo assunto.

Além disso, Sylvia Moretzsohn utiliza para explicar essa confiança social a mudança de *marketing* sofrida pelo jornal O Globo que, segundo ela, passa por um processo

de auto-legitimação na medida em que transmite para os indivíduos a ideia de que se identifica “[...] com os costumes e as aspirações da comunidade [...]” (MORETZSOHN, 2017, p. 07).

De acordo com a autora, o jornal O Globo também se propõe a ser um

[...] “retrato fiel da realidade”: o jornal não interfere, apenas “relata os fatos” para que o leitor soberano “tire suas próprias conclusões”, escondendo assim todo o processo de construção da notícia, resultante de mediações discursivas inerentes ao trabalho jornalístico, que obviamente influem nas tais conclusões a que o leitor vai chegar – dependentes, além disso, também de seu grau de formação, de seu repertório de crenças, de seus referências culturais, de sua condição social, em suma (MORETZSOHN, 2017, p. 07).

Apenas o fato de deter a informação por si só já confere aos veículos de comunicação de massa a oportunidade de manipulação dos indivíduos, por dar a eles a liberdade de escolher o que será e o que não será transmitido.

Aliás, neste diapasão Boldt aduz que, na verdade, a comunicação realizada todos os dias pelos meios de comunicação de massa não deve sequer ser aceita como comunicação legítima, uma vez que para tanto, conforme já demonstrado anteriormente, é necessária a possibilidade de transmissão e de recebimento da informação sem que haja qualquer “interferência técnica” e, ao contrário disto, a prática de forma unilateral da comunicação inviabiliza a contestação, conferindo aos receptores da mensagem somente um ponto de vista sobre os acontecimentos, conduzindo ao pensamento de que aquela versão é única e verídica (BOLDT, 2013, p. 58).

Por conseguinte, André Luiz Gardesani Pereira discorre que

Como se nota, a mídia, em razão de sua poderosa fonte de apelo junto à população, tem o poder de influenciar na conformação das atitudes humanas e suas formas de conduta. A consciência social, como argila na mão de um artesão, pode muito bem ser formada e desformada pelos meios de comunicação de massa (PEREIRA, 2013, p. 322).

Este poder de influência sobre o qual aduz Pereira, pode ser entendido como o *poder simbólico* que, de acordo com Pierre Bourdieu, é, um poder camuflado, “[...]”

completamente ignorado, portanto, reconhecido”, ou seja, “[...] o poder simbólico é esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 2004, 07-08)

Neste sentido, “se de fato se entender que a informação é a nova moeda do poder, nada mais lógico do que a busca incessante por seu controle, impressionante instrumento de dominação nessa nova formação social” (BOLDT, 2013, p. 58).

3.2 O *HATE SPEECH* PROPAGADO PELA IMPRENSA SENSACIONALISTA REPRODUZIDO NOS VEREDITOS DO JÚRI E SEUS REFLEXOS SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Como já demonstrado no capítulo 2, o *hate speech* é uma manifestação de ódio e de intolerância com relação a determinado grupo social. É claro que o discurso de ódio é altamente desprezível em qualquer âmbito de uma comunidade, mas se mostra ainda mais perigoso e repugnante quando transmitido por um meio específico de comunicação, a imprensa, devido ao seu enorme potencial de disseminação.

Demonstrou-se também que a imprensa está presente nos dias atuais como a mais importante forma de divulgação de informações aos cidadãos de um país e que ela está no dia-a-dia dos indivíduos, dentro de suas casas.

Porém, este fato não constitui problema algum. O que preocupa é quando esta imprensa se torna sensacionalista e passa a divulgar em seus telejornais, principalmente, ideias manifestamente antidemocráticas e inconstitucionais, que interferem diretamente no Direito Penal e Processual Penal, propagando um discurso punitivo e de ódio contra os réus de crimes dolosos contra a vida para atender aos seus próprios interesses, na maioria das vezes o econômico, e que induz os indivíduos a pensarem como ela.

Por óbvio, o problema da criminalidade no Brasil atinge hoje números exorbitantes. De acordo com a Revista Exame, o Brasil ocupava o 16º lugar entre os países mais violentos do mundo no ano de 2016, com uma taxa de homicídios em 2012 de 25,2 por 100 mil habitantes e registrados 50.108 casos de violência (SOUZA, 2016).

Contudo, de acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni, os *mass media* são como “fábricas da realidade”, explicando que o sistema penal conta com os veículos de comunicação de massa para a sua legitimidade, uma vez que são capazes de criar a sua ilusão em dois níveis: o transacional e o das conjunturas nacionais (ZAFFARONI, 2001, 127-128).

O autor explica que o nível transacional se refere ao processo por meio do qual os veículos de comunicação de massa através da “comunicação de diversão”, com séries policiais e programas de super-heróis importados para o território nacional e direcionados público infantil, fazem com que os indivíduos incorporem desde cedo a ideia do modelo penal como forma de resolução da criminalidade (ZAFFARONI, 2001, p. 128-129).

Já o nível das conjunturas nacionais diz respeito à incumbência dos veículos de comunicação de massa de criar a imaginação de eficiência do sistema penal, “[...] fazendo com que apenas a ameaça de morte violenta por ladrões ou de violação por quadrilhas integradas por jovens expulsos da produção industrial pela recessão sejam percebidos como perigo” (ZAFFARONI, 2001, p. 129)

Assim, a constante divulgação pela imprensa acerca de homicídios e tentativas de homicídios em todo o território nacional constitui o que Raphael Boldt elenca como uma espécie de indústria do medo.

Explica o autor que

Um olhar mais crítico sobre a questão nos permite afirmar que diuturnamente os meios de comunicação de massa disseminam o medo social e corrompem o senso comum, tornando propícia a dominação mediante a manipulação do imaginário social. Ao (re)produzir a cultura do medo a mídia exerce seu poder por meio de um discurso que se impõe pela

massificação da imagem do terror social, omitindo, em contrapartida, a sociedade real e suas contradições (BOLDT, 2013, p. 96).

É aí que o discurso punitivo passa a ganhar cada vez mais ênfase, como uma espécie de “salvação” frente à criminalidade, desempenhando o papel de meio para a efetivação da “ideologia social dominante”, preservando a soberania de uma camada em detrimento de outra e abrindo possibilidade para que as ideias presentes no discurso dominante sejam utilizadas para mascarar a realidade, de modo que os indivíduos são passíveis de manipulação por meio da ocultação das informações mais significativas e da exposição de apenas uma das possíveis interpretações dos fatos, enquanto pensam estarem sendo bem informados (BOLDT, 2013, p. 61-62).

Neste sentido, a realidade criada pelos veículos de comunicação de massa acaba sendo amplamente divulgada e comumente absorvida pelos membros da sociedade que veem no sistema penal e no punitivismo a solução para o problema criminal.

A todo momento que liga-se a televisão ouve-se falar em mortes, como se apenas isso existe na nossa sociedade. Contudo, “o maior ganho tático de tal discurso está em poder exercer-se como discurso de lei e ordem com sabor ‘politicamente correto’” (BATISTA, 2003, p. 249).

Os meios de comunicação têm como objetivo as verbas publicitárias, que mantém a mídia e permitem que os anunciantes controlem a veiculação de notícias capazes de prejudica-los, e para consegui-las se utilizam de uma “espetaculização da notícia” (BOLDT, 2013, p. 78), observada, principalmente, nos *mass media*.

A notícia-espetáculo seduz o receptor, fazendo desenvolver em seu imaginário a forma de pensar e agir que os veículos de comunicação de massa desejam, sobretudo se utilizando da dramatização, com apelo à emoção dos indivíduos, e da proximidade e credibilidade que têm com o público.

Embora seja o público de baixa renda o que mais pode ser influenciado a pensar e agir de determinada maneira, devido a sua falta de instrução e a sua realidade social que mostra o sofrimento vivido no dia-a-dia dessas pessoas em razão da violência,

encontra-se também indivíduos instruídos e de boa condição social persuadido pelos veículos de comunicação de massa.

Desta forma, vale ressaltar que o *poder simbólico* de influência dos veículos de comunicação de massa não está apenas na população, mas até mesmo no próprio Judiciário. Esta ideia é trazida por Pierre Bourdieu quando alude que

Tem-se a impressão de que a pressão dos jornalistas, exprimam eles suas visões ou seus valores próprios, ou pretendem, com toda a boa-fé, fazer-se os porta-vozes da ‘emoção popular’ ou da ‘opinião pública’, orienta por vezes muito fortemente o trabalho dos juízes. E alguns falaram de uma verdadeira transferência do poder de julgar (BOURDIEU, 1997, p. 82).

De certo, esse *poder simbólico* de influência exercido pelos *mass media* é percebido nos índices de audiência que assevera “[...] o gosto dos telespectadores pela informação-espetáculo [...]” (BOLDT, 2013, p. 79).

Contudo, a notícia-espetáculo revela alguns vícios, dentre os quais está o sensacionalismo:

1. *Sensacionalismo* – Misturando três ingredientes – sangue, sexo e dinheiro – a informação-espetáculo obtém a fórmula que faz subir audiências. A estes ingredientes, juntam-se ainda o aparentemente inesperado, o “falso exclusivo e o surpreendente [...]” [...]
4. *Os efeitos perversos* – O julgamento “à priori” é, talvez, o efeito mais perverso da informação-espetáculo. O querer mostrar mais, leva aos directos e às simulações sem bases que o suportem. Sendo a informação mais rápida que a Justiça, o telespectador é induzido a efectuar o ser próprio juízo, fazendo com que o próprio julgamento fique desde logo condicionado (CANAVILHAS, 2017, p. 08-09).

Neste diapasão, os telejornais sensacionalistas não trabalham com possibilidades, mas pelo contrário, têm se manifestado, conforme já foi dito, como se aquilo no que acreditam fosse a verdade do crime: o motivo, o modo de execução, o dolo e, principalmente, a autoria. Os indivíduos não percebem, mas isto fica muito claro nas frases dos apresentadores quando utilizam os verbos no afirmativo.

Discorre Fábio Martins de Andrade que os veículos de comunicação preferem a investigação que acontece durante o trâmite “[...] do inquérito policial do que pelo lento e demorado trâmite que o processo penal necessariamente requer para a

prolação de uma decisão final justa para o caso concreto” (ANDRADE, 2009, p. 488).

Não bastasse a condenação prévia sofrida pelo réu em razão da notícia-espetáculo, este ainda tem sua imagem divulgada por esses meios de comunicação de massa como “vagabundo”; “canalha” e, ainda, expressões como “tem que apodrecer na cadeia”.

Percebe-se, portanto, que os telejornais sensacionalistas têm incitado o ódio contra aqueles indivíduos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, fazendo ecoar, na população, um pensamento de intolerância contra esses acusados.

É, por conseguinte, um *hate speech* disfarçado e quase não notado pelo público o discurso propagado pela mídia sensacionalista que não fica apenas diluído na sociedade, mas tem, obviamente, uma reprodução dentro do processo penal, sobretudo, nos casos dos crimes cuja competência para julgamento é da própria população, ou seja, os crimes julgados pelo Tribunal do Júri.

Aquele discurso divulgado todos os dias através desses telejornais sensacionalistas acaba por ser enraizado no interior de seus destinatários, refletindo, evidentemente, em seus votos quando do julgamento de crimes cujo objeto é o mesmo dos relatados pela mídia.

Por certo, alguém defenderá o sensacionalismo dizendo que os jurados selecionados para o julgamento do crime X ficam confinados e não têm acesso a nenhum tipo de informação sobre o crime, muito menos televisiva.

Apesar disso, a opinião pública é formada muito antes até mesmo da ocorrência do delito, como analisado, desde crianças os indivíduos já são expostos à ideia do combate ao “mau” e todos os dias crimes e mais crimes são noticiados pelos telejornais, pessoas e mais pessoas são desrespeitadas e acusadas, muitas vezes até mesmo sem que tenha havido a instrução processual, da autoria daqueles delitos, o que, sem dúvidas, conduz os telespectadores a uma generalização de que “todo suspeito é culpado”.

De acordo com Pereira,

Levando-se em consideração que o corpo de jurados é a instância representativa da sociedade, os jurados dirigem-se ao julgamento com a convicção formada, ressaltando que raramente isso ocorre como fonte de auxílio para a defesa, fesa, haja vista que a mídia costuma descrever o acusado como um criminoso, um delinquente, um injusto, um egoísta e outros adjetivos semelhantes, capazes de influenciar, de todo e qualquer modo, o conceito da pessoa no convívio social (PEREIRA, 2013, p. 322-323).

Esta argumentação gira em torno de que os Conselhos de Sentença são constituídos por indivíduos comuns, os quais não possuem nenhuma técnica jurídica para análise de cada caso concreto de forma diversa e são, como já demonstrado, facilmente manipulados pelos *mass media*, não sabendo eles diferenciar especulações daquilo que de fato ocorreu.

Contudo, ressalta-se que este discurso não é apenas absorvido por pessoas leigas que podem vir a serem juradas do Tribunal do Júri. Há, inclusive, possibilidade de que este discurso seja enraizado no íntimo dos juízes, em decorrência de tamanho poder de influência que detém a imprensa, e a única diferença entre os dois grupos de indivíduos é que ao segundo é obrigatória a motivação das decisões pelo art. 93, IX da CRFB (BRASIL, 1988), o que é dispensada ao primeiro.

Esta exigência para os magistrados permite a oportunidade de saber se a decisão foi baseada em conteúdo jurídico ou se, na verdade, é a reprodução de um discurso previamente elaborado pela imprensa, o que não é possível averiguar quando se trata das decisões dos jurados do Conselho de Sentença.

Faz-se neste momento um parêntese para analisar uma questão que despertou curiosidade no decorrer do presente trabalho acerca de uma possível comparação entre a imprensa sensacionalista e a ascendência da ideologia nazista na Alemanha.

Existem relatos históricos que Adolf Hitler foi um ótimo orador e tinha o dom de convencer seus ouvintes através da sua fala. Assim Hitler, utilizando-se de um discurso de ódio, incisivo e repetitivo, aos poucos conseguiu enrustir no imaginário

da sociedade alemã a ideia que ele tinha de que o judeus eram os responsáveis pela situação econômica enfrentada pelo país após a 1ª Guerra Mundial.

Isto porque a crise econômica na Alemanha do pós-guerra era muito grande, estava difícil de o país se reerguer, e a população sofria com isso, com dificuldades de moradia, alimentação, saúde, desemprego, etc.

Hitler sabia que o povo alemão precisava de um responsável pela crise econômica enfrentada pelo país e, ao imputar ao povo judeu a culpa, ele fez surgir no ideário alemão o ódio e o desprezo por um povo que, historicamente, tem muitas riquezas, fazendo com que as pessoas achassem que enquanto a população alemã sofria com a crise, os judeus só enriqueciam cada dia mais, ou seja, que o dinheiro adquirido pelos judeus eram “roubados” dos alemães.

Da mesma forma que Hitler, os telejornais sensacionalistas fazem no Brasil. Aos poucos, eles vão implementando no imaginário dos brasileiros a ideia de que a culpa da situação de violência enfrentada pelo país é dos “bandidos”, como gostam de chamar as pessoas que podem ou não ter cometido determinado crime.

Os *mass media* sensacionalistas vão retirando discretamente a responsabilidade dos índices de violência de sobre o Estado e acaba por imputa-la àqueles que não possuem sequer condições de se erguer contra ela.

Não é que nega-se a realidade da criminalidade no Brasil, mas sim entende-se que ela é um efeito de um problema maior e anterior, a desigualdade social, fato este existente, mas ignorado pelos representantes que foram eleitos pela própria sociedade.

Neste sentido, não bastasse a falta de preparo do corpo de jurados, o objetivo com o qual foi criado era o de levar os réus de crimes dolosos contra a vida a serem julgados pelos seus iguais, o que não ocorre na prática. Assim, uma pessoa de baixa renda, por exemplo, seria julgada por outras pessoas de mesmo poder aquisitivo, as quais seriam capazes de entender suas aflições e seus anseios,

diferentemente de alguém que nunca passou pelos mesmos problemas sociais e econômicos.

Contudo, o que se tem observado é que, na verdade, o Conselho de Sentença é composto em sua maioria de jurados que estão social e economicamente do lado oposto ao acusado, conduzindo a uma mais fácil manipulação dos membros do júri por parte dos telejornais sensacionalistas, na medida em que essas pessoas não têm a capacidade de entender os problemas possivelmente enfrentados por aquele indivíduo que será julgado e que, muitas vezes, foi o que o levou à prática do delito.

Tratando-se da disseminação mascarada de um discurso de ódio por parte da imprensa, Sylvia Moretzsohn diz que

No varejo da cobertura cotidiana, poucos exemplos são tão claros quanto o da capa do *Globo* de 21 de outubro de 2000: “Favelas levam violência ao Centro e Copacabana – ônibus destruídos, carros apedrejados e motorista escapa de linchamento”, manchete e subtítulo sobre duas fotos atestando o conflito informado por legendas descritivas: “Com um tijolo na mão, moradora do Morro da Providência ameaça um oficial da PM que tentava controlar o tumulto no Centro” e “Na Avenida Atlântica, morador do Morro do Cantagalo usa pá para atacar o carro de um professor que atropelou um menor” (MORETZSOHN, 2017, p. 15-16).

Este *hate speech* propagado então pela imprensa sensacionalista não só causa desprezo pelo réu, mas também coloca em xeque o princípio constitucionalmente garantido da presunção de inocência, uma vez que “o tratamento geralmente dispensado pela mídia conduz, em verdade, à condenação antecipada e irrecorrível decorrente do “linchamento midiático” a que foi submetido o (ainda) réu” (ANDRADE, 2009, p. 488).

Tudo isto em busca de um culpado, um responsável pela situação de violência vivida no país. Explica Zaffaroni que “o genocídio colonialista e neocolonialista, em nossa região marginal, não acabou: nossos sistemas penais continuam praticando-o e, se não forem detidos a tempo, serão eles os encarregados do genocídio tecnolonialista” (ZAFFARONI, 2001, p. 125).

Quando a presunção de inocência garantida ao réu não é efetivada, pode conduzir a absurdos penais como, por exemplo, o pior deles: a condenação de um inocente, até mesmo pela prática de um crime que nunca existiu.

É o caso do que aconteceu com o advogado Aldenor Ferreira da Silva. Aldenor foi condenado a 24 anos de prisão pelo sequestro, extorsão e assassinato de um homem, fato que se deu em 22 de julho de 1980, na área rural de Sobradinho, DF. Ele permaneceu preso por um ano e sete meses, mas em setembro/2011, o Tribunal de Justiça reconheceu o erro, porque o homem tido como morto foi preso em 1995, em São Paulo. Além disso, observou-se que, no processo não havia atestado de óbito, nem laudo de exame cadavérico (CARDOSO, 2012).

Também como o caso de Marcos Mariano da Silva, mecânico pernambucano, que foi preso, em 1976, por ter sido confundido com o homicida que tinha o mesmo nome, Marcos Mariano Silva. No ano de 1992, durante uma rebelião, policiais invadiram o presídio e Marcos foi atingido por estilhaços de granada, causando-lhe a perda da visão; passou 19 anos na cadeia, perdeu a saúde, o emprego, a mulher, os filhos e morreu de infarto, já em liberdade. Seis anos depois, o verdadeiro criminoso apareceu e foi preso, mas não serviu para reparar o erro cometido contra Marcos. O Estado de Pernambuco foi reconhecido como responsável pelos danos sofridos pelo mecânico e terminou sendo condenado a pagar indenização de R\$ 2 milhões (CARDOSO, 2012).

Contudo, estes são apenas alguns casos dentre as milhares de condenações ocorridas no Brasil. Muitos deles ainda aguardam julgamento de seus recursos, outros passam anos no cárcere e até morrem dentro dos presídios sem de nada serem realmente culpados.

Como demonstrado no primeiro capítulo, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser substituídas pelos tribunais superiores. De certo, a demonstração da quebra da imparcialidade não é simples, uma vez que tal fato se dá no íntimo de cada jurado e, sobretudo, porque eles não motivam suas decisões.

Porém, é necessário atenção a esta questão que está muito presente na realidade sociedade brasileira, fazendo parte do cotidiano dos indivíduos, influenciando a cada dia o seu modo de pensar e a sua visão acerca do mundo.

Infelizmente, medidas prévias não são possíveis, para que não fique configurada a censura à liberdade de imprensa. Além disso, a ideia de proibir a existência dos telejornais sensacionalistas talvez reduza o campo de abrangência que o discurso de ódio pode alcançar. Porém, não parece levar à melhor solução para acabar de uma vez por todas com o *hate speech*. O discurso de ódio sempre existiu, como demonstrado no presente trabalho ao tratar da Ku Klux Klan. O que a imprensa fez foi apenas contribuir para que este discurso ganhasse proporção muito maior do que possuía antigamente.

Da mesma forma, o extermínio do júri também não se mostra como melhor solução para este caso, uma vez que tal discurso há anos é propagado na sociedade e pode já ter seduzido tantas pessoas quantas existem. Pessoas que ensinarão a seus filhos e filhas o discurso dominante. Filhos e filhas que passarão adiante por gerações o *hate speech* já enraizado.

Por outro lado, existem medidas a serem adotadas após o dano, como sugere Cunha a indenização por danos morais (CUNHA, 2012, p. 230-231), que deve ser imputada à imprensa sensacionalista que se utilizou de determinados termos ofensivos para se referir àquela pessoa que, posteriormente, restou demonstrado ser inocente.

A autora elenca também ser possível que

[...] o sujeito pleiteie, junto ao Judiciário, a cassação da concessão com punição administrativa para o veículo de comunicação social que violar o seu direito ao devido processo legal, influenciando negativamente na formação do convencimento dos jurados quando da determinação da sentença (CUNHA, 2012, p. 232).

E, por último, o direito de resposta ou de contrapropaganda que o indivíduo que se vê prejudicado frente aos abusos da imprensa sensacionalista deve ter de “[...] exigir que o próprio órgão de comunicação social que o lesou disponibilize espaço para a

reparação da informação em igual proporção à da divulgação da notícia” (CUNHA, 2012, p. 232-233), para tentar que, de certa forma, as pessoas voltem ao seu *status quo ante* de inocência daquele indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri possui quatro princípios basilares: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania do veredito e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Além disso, ele é formado por pessoas comuns, sem qualquer exigência de formação técnica para integrar o Conselho de Sentença. Basta apenas que os escolhidos sejam cidadãos, de notória idoneidade e maiores de dezoito anos. Contudo, isto pode levar o Corpo de Jurados a ser um complexo de ideais e valores distintos.

Assim, a democracia é o valor buscado pela criação do Tribunal do Júri, para que o réu tenha a possibilidade de ser julgado por pessoas que, diferentemente do magistrado, possam compreendê-lo.

Contudo, não é garantia que esses cidadãos comuns atuem no julgamento de um indivíduo com a mesma imparcialidade de um magistrado, efetivando a ideia de democracia prevista quando da criação da instituição, imparcialidade esta que também pode ser prejudicada devido à absorção do discurso de ódio por parte dos juízes que, apesar de instruídos, não estão imunes à influência do discurso sensacionalista.

Isto porque, existe um discurso de ódio que é diariamente propagado pela imprensa sensacionalista, que influencia no comportamento e no pensamento dos membros de uma sociedade.

Vale ressaltar, que existe uma diferença entre o *hate speech* e o direito à liberdade de expressão, que não pode ser ignorada. O discurso de ódio se forma quando, através da liberdade de expressão, há a propagação de manifestações de intolerância e desprezo em relação a determinados grupos, em razão do preconceito com alguma etnia, religião, deficiência, posição econômica, etc.

Neste sentido, é impossível se considerar o direito à livre manifestação do pensamento, mais especificamente à liberdade de imprensa, como absoluto, uma vez que esta ideia levaria à utilização desse direito como instrumento para justificar e abrir possibilidade à divulgação do discurso de ódio por parte dos telejornais sensacionalistas.

Este *hate speech* é a propagação de ideias de intolerância em relação aos suspeitos e acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, quando os telejornais sensacionalistas fazem uso de palavras ofensivas para se referir a esses indivíduos e para gerar a notícia-espetáculo, que prende o telespectador na frente do televisor, aumentando a qualquer custo os índices de audiência.

Neste sentido, o discurso de ódio difundido pela imprensa sensacionalista é possível em decorrência do *poder simbólico* de influência que ela exerce sobre os cidadãos, devido à sua importância na vida dos indivíduos daquela sociedade, para a efetivação da sua cidadania.

Além disso, o *hate speech* disseminado pelos telejornais sensacionalistas encontra morada no ideário da população em razão do medo também difundido por eles. A população se sente vulnerável frente à criminalidade do Brasil e clama pela punição dos “criminosos” com um direito penal mais presente e rigoroso.

A partir desse momento, torna-se perigosa a existência do Tribunal do Júri, porque o medo faz do jurado um reproduzidor daquele discurso de ódio previamente disseminado pela imprensa sensacionalista do discurso dominante de punição mais intensa.

Isto porque, apesar de o jurado não ter acesso a informações acerca do processo antes do julgamento, ele é, ao longo de seus anos de vida, diariamente influenciado pelo *hate speech* e levado a pensar de acordo com o discurso dominante.

Contudo, isto não ocorre apenas com os jurados. Os magistrados também são vulneráveis a essa manipulação por parte da imprensa sensacionalista e podem ter o senso comum reproduzido nas suas decisões, sendo que a única diferença entre

eles e os jurados é o dever de fundamentá-las, o que permite às partes tentar identificar a presença do *hate speech* naquela decisão.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. A mídia no Brasil: coparticipante na construção da cidadania. In: _____. **Caminhos da Cidadania**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 177-185.

ANDRADE, Fábio Martins. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, n. 889, p. 480-505. nov. 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 42. p. 242-263. jan. 2003.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. _____. **O poder simbólico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Liberdades. In: _____. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 263-320.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

_____. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 603**. 31 out. 1984. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 04 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF**. 17 fev. 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>>.

Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus nº 82.424-2 de 17 de setembro de 2003**. Disponível em: <

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs/inteiro-teor-100486503?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 set. 2017.

CANAVILHAS, João. **Televisão: o domínio da informação-espetáculo**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/canavilhas-joao-televisao-espectaculo.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Erros judiciais causam danos a inocentes. **Migalhas: 8 ago. 2012**. Disponível em: <

[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161127,21048-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161127,21048-Erros+judiciais+causam+danos+a+inocentes)

[Erros+judiciais+causam+danos+a+inocentes](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161127,21048-Erros+judiciais+causam+danos+a+inocentes)>. Acesso em: 20 out. 2017.

CHALMERS, David Mark. **Hooded Americanism: The History of the Ku Klux Klan**. 3. ed. Durham: Duke University Press, 2003. Disponível em:

<[https://books.google.com.br/books?hl=pt-](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=2bLU20MbUI4C&oi=fnd&pg=PR11&dq=ku+klux+klan&ots=tly7lpkO_x&sig=7cDk6IA1X9niAhuYANu0TirtFuA#v=onepage&q=ku%20klux%20klan&f=false)

[BR&lr=&id=2bLU20MbUI4C&oi=fnd&pg=PR11&dq=ku+klux+klan&ots=tly7lpkO_x&sig=7cDk6IA1X9niAhuYANu0TirtFuA#v=onepage&q=ku%20klux%20klan&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=2bLU20MbUI4C&oi=fnd&pg=PR11&dq=ku+klux+klan&ots=tly7lpkO_x&sig=7cDk6IA1X9niAhuYANu0TirtFuA#v=onepage&q=ku%20klux%20klan&f=false)>.

Acesso em: 18 set. 2017.

CONFRONTO em protesto de supremacistas brancos nos EUA deixa ao menos 1 morto e 33 feridos. **G1.globo.com**. 12 ago. 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/protesto-contrasupremacistas-brancos-deixa-feridos-em-charlottesville.ghtml>>. Acesso em: 24 set. 2017.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 94. p. 199-237. jan. 2012.

EBERLE, Edward J. **Hate speech, offensive speech, and public discourse in America**. 30 out. 2014. Disponível em:

<http://docs.rwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1065&context=law_fac_fs>. Acesso em: 19 set. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GEBARA, Gassen Zaki. O constitucionalismo nos Estados Unidos da América: das treze colônias à República Federativa presidencialista. **Revista Unigran**, n. 23. p. 305-342. jan. 2010.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. **Revista Direito e Liberdade**, v. 16. n. 3. p. 227-255. set./dez. 2014. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/780/621>. Acesso em: 23 set. 2017.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista dos Tribunais**, n. 928, p. 322-323. fev. 2013.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

REMBIS, Michael A. Ku Klux Klan. In: _____ MISIROGLU, Gina (Org.). **American countercultures: an encyclopedia of nonconformists, alternative lifestyles, and radical ideas in U.S. history.** 1. ed. 2015. p. 419-422. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-1BR&lr=&id=j4KsBwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA418&dq=ku+klux+klan&ots=w8l1itpvaW&sig=KgUJaJCxND1OtJJ4Fn4XgiVI_t0#v=onepage&q=ku%20klux%20klan&f=false>. Acesso em: 18 set. 2017.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”.** Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

SENATE, United States. **Constitution of the United States.** Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

SENRA, Ricardo. ‘Sou nazista, sim’: o protesto da extrema-direita dos EUA contra negros, imigrantes, gays e judeus. **BBC Brasil:** 12 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40910927>>. Acesso: em 24 set. 2017.

SOUZA, Beatriz. Os 25 países mais violentos do mundo (Brasil entre eles). **Revista Exame:** 13 set. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/os-25-paises-mais-violentos-do-mundo-brasil-e-o-18o/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

TEMER, Ana Carolina Rocha Pessoa; TONDATO, Marcia Perencin. **Mídia e cidadania: uma relação na perspectiva histórica.** Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/viewFile/6555/4808>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TOLLINI, Priscilla Tardelli. **Análise crítica sobre a questão da liberdade de expressão e a sua relação com o discurso de ódio no Caso Ellwanger (HC n. 82.424/RS).** Conteúdo Jurídico: 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52661&seo=1>>. Acesso em: 21 set. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.